

Processo Administrativo nº MPMG-02.16.0024.0161440.2024-17

Infrator: Americanas S/A.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Americanas S/A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.776.574/1107-68, com endereço na avenida Rodovia BR-356, nº 3049, loja BH 17, 1º piso, bairro Belvedere, CEP: 30320-900, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, do Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 10.962/2004 e Decreto Federal nº 5.903/2006, por deixar de informar os preços dos produtos e expor produtos com precificação inadequada aos consumidores conforme auto de fiscalização eletrônica nº 25.09749 (ID MPe: 2901913, Páginas: 1/23).

Quanto à defesa administrativa, o fornecedor informou que, no caso específico apontado pelo auto de infração, é importante esclarecer que pode ter ocorrido um erro pontual ou uma falha operacional momentânea, que não reflete a prática habitual da empresa. Ainda que, em um cenário hipotético, se considere a existência de algum item sem a devida sinalização de preço, trata-se de um caso isolado e não intencional, que não pode ser caracterizado como uma infração deliberada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A suposta divergência de preços pode ter ocorrido por falha sistêmica ou erro humano, o que não configura, necessariamente, má-fé ou intenção de lesar o consumidor. Além disso, a empresa afirma possuir mecanismos de correção imediata, garantindo que, sempre que identificada qualquer discrepância, o consumidor pague o menor valor anunciado.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (ID MPe: 2902053, página 1).

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 75% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa

reduzida em 60% ou, alternativamente, para apresentar alegações finais (ID MPe: 2946776, Página: 1).

Após a notificação para celebração do acordo, o fornecedor apresentou alegações finais ID MPe: 3236764, Páginas: 1/6 informando que considerando que os itens foram devidamente regularizados, fica evidente que a empresa notificada agiu com responsabilidade e atendeu integralmente às determinações estabelecidas. Assim, os esclarecimentos apresentados evidenciam que não há justificativa para a imposição de qualquer sanção à empresa.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica sob o nº 25.09749, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – nos artigos 6º, inciso III, 31, do Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 10.962/2004 e Decreto Federal nº 5.903/2006 – por comercializar produtos sem preço e precificação inadequada.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. **Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal.** A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

O auto de fiscalização eletrônica de nº 25.09749 é bem claro, objetivo e instruído com fotografias, comprovando que a empresa reclamada, de fato, infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que expôs produtos à venda, sem informar os respectivos preços e precificação inadequadas.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu os artigos 6º, inciso III e 31, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em

língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos no interior da loja e expostos na vitrine do estabelecimento comercial, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, manter etiquetas de preço afixadas nos produtos, se estas não possibilitarem a pronta visualização da informação pelo consumidor, sem que haja necessidade de ingressar no estabelecimento e manusear o bem, tampouco de solicitar a informação a um vendedor/atendente.

Nesse diapasão, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI 10.962/04 E DECRETO 5.903/06 - AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO DE PRODUTOS DISPONIBILIZADOS À VENDA - FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS PREÇOS - INFRAÇÃO A NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatadas, em fiscalização no empreendimento comercial, a ausência de precificação de produtos disponibilizados à venda e a falta de informações em relação aos preços de outros produtos, capazes de induzir consumidores a erro, em desconformidade com a lei 10.962/04, com o decreto 5.903/06, e com o Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela necessidade de manutenção da

¹ Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:
I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04)

² Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a prática infrativa.

- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, é descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.009192-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019) **(grifa-se)**

A exigência legal tem fundamento na prática comumente adotada no comércio de omitir a informação do preço ao consumidor num primeiro momento (oferta), para que seja compelido a entrar na loja, o que aumenta o ensejo de aquisição do produto. Neste sentido, ilustra a doutrina:

[...]

Nas vitrinas ocorre exatamente o mesmo, de duas formas: ou não consta o preço, ou é escrito em letras tão miúdas que é impossível lê-lo.

O terceiro motivo da obrigatoriedade da oferta do preço decorre da inteligência da lei, que quer impedir que o consumidor seja constrangido.

Isso porque é prática bastante conhecida de venda a de atrair o consumidor para dentro do estabelecimento, oferecendo-lhe os produtos sem que ele saiba quanto custa e, depois que ele fica bastante interessado e diz que quer comprar, só aí é que o preço é dito. O consumidor, então, constrangido, acaba adquirindo um bem com custo muito mais elevado do que pretendia.³

Nesse contexto, o fornecedor não prestou informações corretas, claras, precisas e ostensivas ao consumidor quanto aos preços em seus produtos, o que ofende os preceitos consumeristas.

Destarte, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie(art. 4º, I do CDC), a violação de informação clara e adequada ao consumidor (art. 6º, III e 31 do CDC), bem como a afronta ao teor do art. 43, §2º do CDC, pelo que incidem os arts. 13, I, art. 14 do Decreto Federal nº 2.181/97 ao caso em questão.

³ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2010.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Americanas S/A.**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Americanas S/A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.776.574/1107-68, por violação ao disposto artigos 6º, inciso III, 31, do Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 10.962/2004 e Decreto Federal nº 5.903/2006, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da **receita anual, referente ao ano de 2024**, no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)** - ID MPe: 2909643, Página: 2 - art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, o que o caracteriza como empresa de PEQUENA EMPRESA, tendo

como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 7.666,67 (sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de ID MPe: 2902053, página 1, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 7.666,67 (sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (endereço indicado no relatório desta decisão administrativa), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 5.366,66 (cinco mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os

10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei Federal nº 8.078/90, art. 44, e Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPe o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2025.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
11/04/2025, às 14:40

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

B71E1-121CF-056E3-64B17

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

